



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Assunto: **Projeto de Lei nº 040/PMMA/2024.**

Iniciativa: **Prefeito Municipal**

Ementa:

“AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DA VACÂNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS E AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº **040/PMMA/2024**, de autoria do Executivo Municipal, com pedido de Urgência Especial, que dispõe sobre A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DA VACÂNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS E AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consta no bojo do Projeto de Lei que as vagas para a contratação serão por teste seletivo simplificado para assumir os cargos de Viveirista, Operador de Máquinas Agrícolas, Operador de Máquina Niveladora (Patrol), Operador de Retro Escaveira e operador de mini carregadeira (bobcat).

O citado Projeto de Lei traz em seu bojo a Declaração do seu autor sobre a disponibilidade de verbas para esse fim, conforme exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelos Art. 32, §1º, Inc. I e II, “a” da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, § 1º, da CF.

Declaro ainda, que o orçamento vigente comporta a despesa com pessoal que será contratado.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*(...) II - disponham sobre: **a. criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4- 6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO:

***Art. 9º** - Ao Município de Ministro Andreazza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

VII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

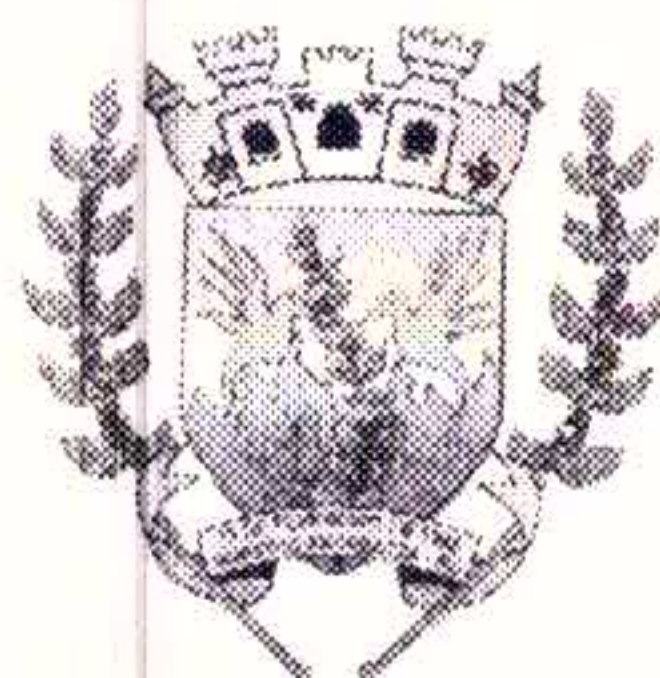
Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o presente Processo Legislativo para autorização das referidas contratações temporárias de excepcional interesse público

Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente e excepcional interesse público. Vejamos a justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo:

As vagas se devem ao fato que o último concurso para os cargos de operadores de máquinas ocorreu em 2015, de lá para cá ocorreu o aumento de maquinários por aquisição e recentemente 03(três) operadores pediram exoneração, a pedido e por aposentadoria.

Com a aprovação do referido projeto, busca-se adequar o quadro de pessoal do Município, suprimindo as demandas necessárias, bem como dar maior qualidade ao serviço público prestado, sobrelevando-se o interesse público que o caso requer.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, com urgência especial.

Portanto, trata-se de matéria de alta relevância e atende a Excepcional Interesse Público.

III. DA CONCLUSÃO:

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação dos nobres parlamentares, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 16 de maio de 2024.


CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028